

Direcção Regional de Educação do Norte

Agrupamento de Escolas D. Dinis

Aviso n.º 4062/2006 (2.ª série). — Nos termos do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, avisam-se os interessados de que se encontra afixada, no expositor da sede do Agrupamento de Escolas D. Dinis, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento de Escolas com referência a 31 de Agosto de 2004.

Os não docentes dispõem de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

16 de Março de 2006. — Pelo Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Agrupamento de Escolas da Foz do Neiva

Aviso n.º 4063/2006 (2.ª série). — Em cumprimento do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* dos Serviços Administrativos da Escola Básica Integrada de Castelo do Neiva a lista de antiguidade do pessoal não docente pertencente a este Agrupamento de Escolas, reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os interessados dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso para reclamar, nos termos do artigo 96.º do já citado diploma.

6 de Março de 2006. — Pela Presidente do Conselho Executivo, (*Assinatura ilegível.*)

Agrupamento de Escolas Irmãos Passos

Aviso n.º 4064/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada, para consulta, no *placard* do átrio da Escola Básica 2, 3 de Passos José, Guifões, a lista de antiguidade do pessoal não docente deste Agrupamento reportada a 31 de Dezembro de 2005.

O prazo de reclamação é de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso.

14 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Cristiana Maria dos Santos Bessa.*

Escola E. B. 2, 3 de Marinhas

Aviso n.º 4065/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada em local apropriado a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo diploma, os funcionários têm 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

21 de Março de 2006. — A Presidente da Comissão Instaladora, *Maria de Fátima Côte-Real de Eça Guimarães.*

Agrupamento de Escolas de Milheirós de Poiares

Aviso n.º 4066/2006 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, no expositor da sala de pessoal não docente da escola sede do Agrupamento a lista de antiguidade do mencionado pessoal com referência a 31 de Dezembro de 2005.

Da organização da lista cabe reclamação à presidente do conselho executivo do Agrupamento no prazo de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

20 de Março de 2006. — A Presidente do Conselho Executivo, *Ana Paula Gomes da Costa Oliveira.*

Escola Secundária do Rodó

Aviso n.º 4067/2006 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, e para os

devidos efeitos, faz-se público que se encontra afixada no *placard* junto aos Serviços Administrativos a lista de antiguidade do pessoal não docente desta Escola reportada a 31 de Dezembro de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamar ao dirigente máximo da Escola.

17 de Março de 2006. — O Presidente do Conselho Executivo, *Salvador da Costa Ferreira.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR

Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril

Despacho (extracto) n.º 7349/2006 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2005:

Ana Lúcia Morais Ferreira Sintra — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, em regime de acumulação de funções, ao abrigo da Portaria n.º 814/2005, de 13 de Setembro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, na categoria de equiparada a assistente do 2.º triénio, pelo período de um ano, em regime de tempo parcial, com a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 135 do escalão 1 do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 272,21, actualizável nos termos legais. [Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves.*

Despacho (extracto) n.º 7350/2006 (2.ª série). — Por despacho da presidente do conselho directivo da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril de 30 de Setembro de 2005:

Raul Jorge Gouveia da Silva Santos — autorizada a celebração de contrato administrativo de provimento, em regime de acumulação de funções, ao abrigo da Portaria n.º 814/2005, de 13 de Setembro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2005, na categoria de equiparado a assistente do 2.º triénio, pelo período de um ano, em regime de tempo parcial, com a remuneração mensal líquida correspondente ao índice 135 do escalão 1 do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 373/99, de 18 de Setembro, 212/97, de 16 de Agosto, 76/96, de 18 de Junho, e 347/91, de 19 de Setembro, no valor de € 272,21, actualizável nos termos legais. [Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 47.º, alínea a), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

30 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Eunice Rute Gonçalves.*

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 143/2006/T. Const. — Processo n.º 274/2005. — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — **Relatório.** — O Ministério Público deduziu acusação, em 21 de Março de 2003, contra António Manuel Martins Gambôa Alves, advogado, imputando-lhe a autoria de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal, por, em suma, tendo sido constituído, em 28 de Março de 1995, mandatário da ora assistente Maria Eugénia Pires de Almeida Cancela, para a representar na acção cível n.º 2173/97, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca de Lisboa, e tendo comunicado à sua cliente, em Maio de 1998, que os autores dessa acção aceitariam um acordo, mediante o pagamento de uma indemnização no valor de 6 000 000\$, na sequência do que esta emitiu e entregou ao arguido três cheques totalizando esse valor, destinados a serem entregues aos autores da acção, o arguido não procedeu a essa entrega, fazendo seus os aludidos valores, bem sabendo que não lhe pertenciam,

que se destinavam a proceder ao pagamento da indemnização na acção cível e que, com a sua conduta, causava prejuízos à sua propriedade (fls. 182 e 183).

A assistente Maria Eugénia Pires de Almeida Cancela, nos termos do artigo 284.º do Código de Processo Penal (CPP), aderiu à acusação deduzida pelo Ministério Público (fl. 191).

A acusação foi notificada ao arguido por via postal simples com prova de depósito, efectuado em 11 de Abril de 2003 (fls. 189 e 190), tendo o arguido, em 3 de Maio de 2003, procedido à consulta do processo na Secção do Departamento de Investigação e Acção Penal do Distrito Judicial de Lisboa, onde o inquérito estava pendente (cf. cota de fl. 198).

Não tendo sido requerida instrução, foram os autos remetidos para distribuição, tendo, por despacho de 14 de Outubro de 2003 do juiz da 6.ª Vara Criminal de Lisboa, sido designado para julgamento o dia 20 de Janeiro de 2004. Este despacho foi notificado aos diversos intervenientes processuais, sendo ao arguido por via postal simples com prova de depósito (fls. 213 e 214) para a morada constante do termo de identidade e residência por ele prestado (Avenida de António Augusto de Aguiar, 150, 3.º, esquerdo, 1050-022 Lisboa, cf. fl. 82) e a defensora oficiosa por via postal registada (fl. 215), ambas expedidas em 16 de Outubro de 2003. Encontra-se junto aos autos (fl. 224) o talão do depósito da notificação endereçada ao arguido, contendo declaração do distribuidor do serviço postal no sentido de que em 17 de Outubro de 2003 depositara no receptáculo postal domiciliário da referida morada a notificação em causa.

Em 19 de Novembro de 2003 o arguido apresentou contestação (fls. 235 a 243), subscrita por mandatária então constituída (cf. procuração de fl. 246), onde, além de outras questões, argui a irregularidade da sua notificação e suscita questão de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

«Notificação irregular:

1 — Do penúltimo parágrafo da notificação enviada ao arguido, por via postal simples, comunicando prazo para apresentar contestação, consta que o prazo se inicia a partir do 5.º dia posterior à data do depósito na caixa do correio do destinatário, constante do sobrescrito (artigo 113.º, n.º 3, do CPP), conforme fotocópia que ora se junta como documento n.º 1.

2 — Sucede que no sobrescrito depositado na caixa do correio do arguido não foi escrita a data em que ocorreu tal depósito, conforme fotocópia que ora se junta como documento n.º 2.

3 — O arguido encontrou a notificação na sua caixa de correio em 12 de Novembro de 2003 e por cautela contesta na presente data, mas fá-lo com a desvantagem de não saber qual o dia em que efectivamente se iniciou o prazo para contestar e deixando de apresentar de imediato documentos que suportem os factos alegados.

4 — Pelo exposto, o arguido argui a nulidade da respectiva notificação, requerendo a V. Ex.ª a repetição do acto.

Inconstitucionalidade:

5 — Por outro lado, o arguido não pode deixar de arguir a inconstitucionalidade das normas do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, na medida em que, preconizando a comunicação da data de julgamento e prazo para contestar por meio de tal modo fálvel e impessoal, não acautelam devidamente o direito de defesa dos arguidos, violando assim a norma do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6 — No caso dos autos, as normas do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, conduziram a que o arguido elaborasse a sua contestação num momento de incerteza e apreensão quanto à tempestividade da mesma, prejudicando a organização da respectiva defesa.»

Sobre estas questões recaiu o despacho judicial de 10 de Dezembro de 2003 (fl. 257) do seguinte teor:

«No respeitante à notificação efectuada com referência ao despacho de fls. 209 e seguinte e junto agora o sobrescrito de fl. 256, conclui-se efectivamente que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 113.º, n.º 3, do CPP, atendendo a que não foi preenchida a declaração de depósito, impedindo, por esse efeito, que tivesse havido desconhecimento [ter-se-á querido escrever 'conhecimento'] do prazo para apresentar contestação, no sentido de se ignorar o dia a partir do qual seria contado.

Em consequência, verifica-se, em conformidade com os artigos 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º do CPP, uma irregularidade, na medida em que afectou a garantia da defesa no âmbito aludido.

Tal irregularidade deve, porém, considerar-se sanada, mediante a apresentação da contestação ora efectuada, tornando-se desnecessária, por inútil, a repetição da notificação, ao abrigo do artigo 123.º

Quanto à alegada inconstitucionalidade, dir-se-á apenas que a mesma só se verificaria se a pessoa a notificar não dispusesse de meios para reagir a eventual irregularidade que se verifique, em conjugação com as obrigações que impendem sobre a mesma de manter

a sua morada actualizada e, mormente, quando tenha a qualidade de arguido em processo criminal.»

Efectuado o julgamento, com sessões de audiência em 20 de Janeiro e 3 e 20 de Fevereiro de 2004, foi nesta última data proferido o acórdão do Tribunal Colectivo da 6.ª Vara Criminal de Lisboa (fls. 415 a 427), que condenou o arguido pela prática, em autoria material, de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), do Código Penal, na pena de quatro anos de prisão, tendo sido logo declarado perdoado um ano de prisão, por força do artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio.

Destes acórdão interpôs o arguido recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa, onde, entre outras questões, suscitou a assim sintetizada nas conclusões 25.ª, 54.ª e 55.ª da respectiva motivação:

«25.ª As normas do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, conjugadas com a decisão do Tribunal recorrido de fl. 263, de não ordenar a repetição da notificação para contestar, conduziram a que o arguido elaborasse a sua contestação durante um prazo de incerteza e apreensão quanto à tempestividade da mesma, prejudicando a organização da respectiva defesa. A referida preterição do direito de defesa do arguido implica não só a nulidade da decisão final proferida nos autos, como a nulidade de todos os actos processados após a designação de data para audiência de julgamento.

[...]

54.ª O facto de o arguido ter sido irregularmente notificado nos termos das normas inconstitucionais do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, sem que o acto fosse devidamente repetido, implica a nulidade de tudo o processado nos autos após a notificação de fl. 213.

55.ª Deve ser declarada a inconstitucionalidade das normas do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, na medida em que, preconizando a comunicação da data de julgamento e prazo para contestar por meio de modo fálvel e impessoal que o arguido pode chegar a não se aperceber da existência de julgamento de um processo contra si instaurado, reduzem os respectivos direitos fundamentais de defesa, violando a norma do artigo 32.º, n.º 1, da CRP.»

O Tribunal da Relação de Lisboa, por Acórdão de 7 de Outubro de 2004, negou provimento ao recurso, tendo, a propósito da questão da irregularidade da notificação, consignado o seguinte:

«G) Quanto à invocada inconstitucionalidade do artigo 113.º, n.ºs 3 e 4, do CPP por violação do artigo 32.º da CRP, a notificação por via postal simples é permitida nos termos do disposto nos artigos 313.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e vem regulamentada no artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4 do mesmo diploma legal. O regime das notificações por via postal simples responde a premissões no que respeita ao regular andamento processual — veja-se a discussão na Assembleia da República (*Diário da Assembleia da República*, de 13 de Outubro de 2000), particularmente a exposição do Ministro da Justiça, bem como a exposição de motivos da proposta de lei n.º 41/VIII, onde se acentua a consideração de que o arguido tem, obviamente, o direito à defesa, mas não tem o direito de se furtar à acusação nem o de impedir o julgamento. Note-se que o arguido apresentou atempadamente a sua contestação e compareceu em julgamento, pelo que o seu direito de defesa não se mostra coarctado ou diminuído.»

Indeferida, por acórdão de 25 de Novembro de 2004, arguição de nulidade do anterior acórdão, e desatendido, por Acórdão de 20 de Janeiro de 2005, pedido de esclarecimento do Acórdão de 25 de Novembro de 2004, veio o arguido interpor recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, aprovada pela Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e alterada, por último, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (LTC), contra acórdão que não especifica, «por ocorrer inconstitucionalidade das normas do Código de Processo Civil (CPC) [sic], artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, as quais, no seu entender, violam a norma do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, bem como por, no seu entender, ocorrer interpretação inconstitucional das normas dos artigos 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, 165.º, n.º 2, 169.º, 315.º, n.º 1, 327.º, 340.º, 374.º, n.ºs 1, alínea d), e 2, 379.º, n.º 1, alínea c), e 410.º, todos do CPP, artigos 205.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, artigos 624.º e 639.º do CPC e artigo 32.º, n.º 1, da CRP.»

No Tribunal Constitucional, o relator proferiu despacho, nos termos do n.º 6 do artigo 75.º-A da LTC, convidando o recorrente «a, de forma objectiva e concisa, indicar: a) qual o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa de que pretende interpor recurso para o Tribunal Constitucional; b) a peça processual (e especificamente em que parte da mesma) em que suscitou a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, do Código de Processo Civil (supõe-se que terá pretendido escrever Penal); c) qual a interpretação das normas dos artigos 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, 165.º, n.º 2, 169.º, 315.º, n.º 1, 327.º, 340.º, 374.º,

n.ºs 1, alínea d), e 2, 379.º, n.º 1, alínea c), e 410.º do CPP, 205.º, n.º 1, e 68.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, 624.º e 639.º do CPC e 32.º, n.º 1, da CRP [sic], que reputa inconstitucional; d) quais as normas ou princípios constitucionais violados por essa interpretação; e) qual a decisão que fez aplicação dessa interpretação, e f) em que peça processual (e especificamente em que parte da mesma) foi suscitada a questão da inconstitucionalidade dessa interpretação».

Em resposta, o recorrente veio indicar que:

«1.º O recorrente pretende interpor recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Outubro de 2004, que negou provimento ao recurso interposto da decisão proferida na primeira instância;

2.º O recorrente suscitou a questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, do CPP primeiro na contestação, artigos 5.º e 6.º, depois no recurso interposto da decisão proferida na primeira instância, artigos 4.3 e 7.1, bem como nas conclusões do mesmo (55.ª).

3.º Por outro lado, o recorrente também entende que no citado Acórdão de 7 de Outubro de 2004 é inconstitucional a interpretação que o Tribunal da Relação de Lisboa faz:

- a) Da norma do CPP, artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), 3 e 4, bem como das normas dos artigos 315.º, 374.º, n.º 2, 379.º, n.º 1, alínea c), e CRP, artigo 32.º, n.º 1, ao entender que quando, apesar de irregularmente notificado, o arguido contesta e comparece na audiência de julgamento, o seu direito de defesa não se mostra coarctado ou diminuído;
- b) Das normas do CPP, artigos 68.º, n.º 1, alínea a), 165.º, n.º 2, 327.º, 340.º, 379.º, n.º 1, e 410.º, do Código Penal, artigos 205.º, n.º 1, e do CPC, artigos 624.º e 639.º, quando entende que a oportunidade e necessidade de diligências de prova é insusceptível de ser sindicada pelo tribunal de recurso;

4.º No entender do recorrente, estas interpretações violam os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e direito de defesa consagrados na CRP, designadamente nos artigos 3.º, 13.º, n.º 1, e 32.º, n.º 1, foram aplicadas no citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Outubro de 2004, e foi suscitada a respectiva inconstitucionalidade no requerimento de arguição de nulidade desse mesmo acórdão.»

No despacho em que determinou a elaboração de alegações, o relator consignou que as partes se deviam pronunciar, querendo, «sobre a eventualidade de o Tribunal Constitucional não conhecer das questões de inconstitucionalidade referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3.º do requerimento que antecede, quer por não terem sido suscitadas em termos processualmente adequados perante o tribunal que proferiu a decisão ora recorrida quer por as correspondentes dimensões normativas não terem sido aplicadas, como *rationes decedendi*, por essa decisão».

O recorrente apresentou alegações, no termo das quais formulou as seguintes conclusões:

«a) O recorrente foi notificado para, no prazo de 20 dias, contestar a acusação proferida nos autos, indicar testemunhas e comparecer na audiência de julgamento, mediante notificação por via postal simples com prova de depósito, expedida em 16 de Outubro de 2003 (fl. 213) (nos termos do artigo 113.º, n.º 3, do CPP).

b) O funcionário dos CTT encarregue da distribuição de correspondência na área do domicílio do recorrente omitiu a anotação, no sobrescrito, da data em que procedeu ao depósito da sempre [sic] mencionada notificação no receptáculo de correio.

c) A referida notificação chegou ao conhecimento do destinatário apenas no dia 12 de Novembro de 2003 — ou seja, 26 dias depois da data da expedição — e sem data ou referência que lhe permitisse avaliar o prazo de que dispunha para contestar e requerer meios de prova.

d) Apesar da irregularidade imediatamente verificada, o recorrente — apercebendo-se da data da expedição, 16 de Outubro de 2003, e com o fundado receio de ter o seu prazo a terminar se não terminado já — não deixou de apresentar a sua contestação e indicar testemunhas.

e) Fê-lo, naturalmente, de forma absolutamente precipitada, sem tempo para elaborar uma contestação cuidada e em clima de incerteza quanto ao tempo de que dispunha para organizar a sua defesa.

f) Não obstante isso, o recorrente desde logo requereu, na sua contestação, a repetição do acto, por irregularidade, suscitando, de igual forma, a inconstitucionalidade do preceituado no artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3.

g) Em resposta às suscitadas irregularidade e inconstitucionalidade, os doutos tribunais recorridos entenderam inexistir a última, dando a primeira como sanada pela intervenção do recorrente nos autos, intervenção essa ditada pela junção aos autos da referida contestação, omitindo ou desvalorizando as circunstâncias em que essa contestação

fora elaborada, particularmente a manifesta ausência de condições para, em tempo, serem suscitadas e esclarecidas todas as questões que, para a defesa, eram ou poderiam ser determinantes.

h) As decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância e pelo tribunal recorrido sancionaram a fragilização desproporcionada da posição do arguido no processo, derivada da respectiva notificação por via postal simples, mediante depósito no receptáculo do correio, num sobrescrito sem data, não se dignando reconhecer e reparar os danos directamente causados ao recorrente/arguido por este ter sido irregularmente notificado e não ter podido praticar com tempo, normalidade, segurança e fiabilidade os actos adequados à organização da respectiva defesa.

i) A norma do CPC [sic] artigo 113.º, n.º 3, na interpretação que da mesma fez o tribunal recorrido, gera um manifesto clima de instabilidade, insegurança e até desconfiança junto dos cidadãos e é por esse motivo, além de lesiva dos direitos pessoais dos cidadãos, gravemente perturbadora da paz pública e do respeito pela justiça.

j) No caso concreto da notificação do arguido, para contestar e organizar os meios de defesa em direito penal, subsiste uma evidente e injustificada discriminação, que consiste na redução desproporcionada das respectivas garantias de defesa.

l) Na verdade, enquanto que no processo penal, como no cível, a notificação de praticamente todos os actos judiciais é realizada por carta registada, para os mandatários, para as testemunhas e para as partes, designadamente em momentos ulteriores do processo — o que acontece em muitas situações de menor responsabilidade — no caso da notificação para contestar e indicar meios de prova, em processo penal, é consagrado um processo de notificação presumida.

m) Sublinha-se que as notificações em causa consubstanciam um acto que sempre se revestiu de especial formalismo, mas que agora, de um momento para o outro, colocam o destinatário abaixo da condição de testemunha, em sede de garantias processuais, daí a desproporcionada restrição dos direitos de defesa.

n) No sentido do restabelecimento das garantias de defesa dos réus, o legislador já reparou idêntica situação no CPC, ao revogar as normas dos artigos 236.º-A e 238.º-A, pelo que também por esse motivo se afigura incompreensível que não tenha procedido de igual forma relativamente às normas do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP.

o) Os direitos de defesa do arguido em processo penal não devem ser encarados única e simplesmente com referência à defesa dos direitos individuais dos cidadãos mas também com referência à realização do interesse colectivo de *justiça social*, com vista à implementação de valores individuais e colectivos constitucionalmente estabelecidos.

p) A desvalorização da intervenção do arguido no processo penal não conduz apenas ao prejuízo directo do mesmo, enquanto interesse juridicamente reconhecido, mas também é susceptível de pôr em causa a segurança e paz pública inerentes a um Estado de direito.

q) Ao dificultar a intervenção do arguido no processo penal, tanto a nível da determinação das condições em que este é convidado a' ou 'lhe é concedido o direito de' apresentar a sua contestação, como a nível da organização e desenvolvimento dos meios de prova ao longo do processo, o legislador aumenta o risco de virem a produzir-se decisões mal julgadas, que naturalmente afectam a credibilidade e respeitabilidade dos tribunais.

r) Na verdade, o artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, na medida em que, preconizando a comunicação da data de julgamento e prazo para contestar por meio de modo falível e impessoal — de tal forma que o arguido pode chegar a não se aperceber da existência e julgamento de um processo contra si instaurado — reduzem, particularmente quando interpretados no sentido em que o fez o tribunal recorrido, os respectivos direitos fundamentais de defesa.

s) O tribunal recorrido, interpretando o artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, no sentido de não se mostrar coarctado ou diminuído o direito de defesa do arguido (e em consequência não lhe ter concedido novo prazo para a apresentação dos seus meios de defesa) quando este — apesar de irregularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 312.º e 315.º do referido Código — contesta atempadamente e comparece em julgamento, faz uma interpretação manifestamente inconstitucional e atentatória dos direitos que ao arguido, enquanto tal, assistem e se encontram constitucionalmente consagrados.

Termos em que,

Deverá ser proferida decisão que julgue inaplicável, por violação dos princípios consagrados nos mencionados artigos 18.º, n.º 3, 20.º — proibição da indefesa e processo equitativo — e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, as normas do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, interpretadas no sentido segundo o qual não se mostra coarctado ou diminuído o direito de defesa do arguido, quando este, apesar de irregularmente notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 312.º e 315.º do referido Código, contesta atempadamente e comparece em julgamento, devendo, em consequência, ser anulado o julgamento proferido nos autos e, em conformidade, concedido ao arguido recorrente novo

prazo para apresentação da sua contestação e organização da prova a ser por si produzida, assim se fazendo justiça.»

O representante do Ministério Público no Tribunal Constitucional contra-alegou, suscitando a «questão prévia» da «inverificação dos pressupostos do recurso interposto», nos seguintes termos:

«O presente recurso vem interposto pelo arguido António Manuel Martins Gambôa Alves do acórdão condenatório proferido pela Relação de Lisboa, a fls. 523 e seguintes, tendo o respectivo objecto definido a fl. 622, sendo certo que, nas conclusões da alegação ora apresentada, se mostra *restringido* o seu objecto à norma constante do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, do CPP.

Note-se que tal questão de constitucionalidade, suscitada pelo recorrente na conclusão 55.ª da motivação do recurso para a Relação (fl. 479), direccionada contra a *insuficiência garantística* da forma de notificação prevista naquela disposição legal, está obviamente *precludida*, como dá nota o acórdão recorrido, pelo facto de o arguido, ao ter contestado e comparecido em julgamento, mostrar que teve *efectivo conhecimento* do conteúdo daquela notificação.

Ou seja, carece, em absoluto, do sentido questionar a *presumível insuficiência garantística* de certa *forma menos solene de notificação* quando resulta dos autos que a parte *exerceu tempestivamente* todas as faculdades e cumpriu todos os ónus que emergem da transmissão ou do conhecimento de certo acto ou facto processual, o que naturalmente demonstra que, apesar do menor garantismo que lhe subjaz, chegou ao círculo de conhecimento do destinatário.

Será pois, *inútil* tomar posição, em abstracto, sobre a questão de suficiência garantística de certa forma de notificação quando está plenamente demonstrado nos autos que ela chegou ao conhecimento do destinatário, que exerceu integralmente e em tempo todos os direitos, ónus e deveres processuais que dependiam do conhecimento do teor da referida notificação.

Termos em que, por evidente *inutilidade*, não deverá conhecer-se do objecto do recurso, tal como é definido nas conclusões da alegação do recorrente.»

Também a assistente Maria Eugénia Pires de Almeida Cancela contra-alegou, concluindo:

«I — Vem o recorrente interpor recurso para esse douto tribunal, alegando inconstitucionalidade das normas do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, por entender que as mesmas violam o dever de defesa do arguido quando este é notificado, nos termos e para os efeitos do artigo 313.º do CPP.

II — O artigo 113.º do CPP, ao invés de todas as normas ínsitas no CPP relativas à acusação e defesa, que são normas essenciais e garantísticas, é meramente instrumental, é uma regra processual secundária que versa somente sobre a forma de dar conhecimento de certos actos processuais. A notificação é, como o preceitua o artigo 228.º, n.º 2, do CPC, o acto pelo qual se dá conhecimento de um facto ou se chama alguém a juízo, podendo a mesma ser feita nos termos do n.º 1 do artigo 113.º Quando feita por via postal simples, o legislador foi bastante cuidadoso ao impor uma série de deveres, quer ao funcionário judicial quer ao funcionário dos serviços de correio, de forma a salvaguardar qualquer eventual lapso que possa ocorrer.

III — Competia ao recorrente diligenciar junto da secretaria judicial para saber do prazo preciso de contestação. Também poderia contestar, mesmo que precludido o prazo, desde que provasse que só naquela data e não noutra teve conhecimento da notificação. A notificação por via postal simples nestes casos é meramente acessória, porquanto entre o conhecimento da acusação e aquela notificação há um lapso de tempo relativamente grande que permite ao arguido a preparação da sua defesa com a definição da melhor estratégia, não ficando o seu direito de defesa afectado pelo facto de a notificação para os efeitos dos artigos 313.º e 315.º ser feita por via postal simples.

IV — Sendo o recorrente advogado, sabe perfeitamente que não é em sede de contestação em processo penal que a sua defesa é apresentada. Sabe igualmente que, ao contrário do processo civil comum, a contestação é facultativa e quando é apresentada não assume os formalismos exigidos em cível, o que por si denota a quase total irrelevância desse documento em termos processuais penais. Sabe, igualmente, o recorrente que não é com a notificação para os efeitos dos artigos 313.º e 315.º do CPP que tem conhecimento, pela primeira vez, da acusação que sobre si pende. Sabe que a acusação é desde logo notificada ao arguido com o encerramento do inquérito e com a faculdade de requerer-se a abertura da fase instrutória. Sabe, igualmente, que desde o momento da notificação da acusação, e mesmo sem requerer a abertura de instrução, o recorrente tem toda a possibilidade de iniciar a sua defesa, com diligências, com contactos para testemunhas, com recolha de elementos e de documentação que considere essencial e pertinente. Sabe também que a melhor defesa faz-se em julgamento, com a possibilidade de junção de documentos, de

apresentação de testemunhas, de contraditar oralmente os factos constantes da acusação, de instar as testemunhas da acusação [...] portanto de forma alguma a sua posição estava fragilizada!

V — E quanto ao facto de o correio ter sido depositado, ao invés de, como habitualmente, ter sido entregue em mão, sempre se dirá que compete aos titulares do receptáculo verificar com regularidade (diariamente) este mesmo receptáculo. Não é dever do funcionário dos correios entregar o correio simples em mão, só o fazendo por uma questão de comodidade, mas obviamente se alguma carta não é entregue então compete-lhe colocá-la no devido receptáculo. Não pode é o recorrente desculpar a sua incúria através de uma pretensa inconstitucionalidade de uma norma processual.

VI — Não pode, portanto, aceitar-se a pretensão do recorrente ao alegar inconstitucionalidade do artigo 113.º, que, aliás, tal como todo o Código do Processo Penal, foi fiscalizado preventivamente antes da sua aprovação.

VII — O presente recurso é mais um expediente dilatatório do recorrente que, gozando do efeito suspensivo do mesmo, vai adiando a execução da pena de prisão em que foi condenado.»

Notificado da questão prévia suscitada nas contra-alegações do Ministério Público, o recorrente respondeu:

«i) O recorrente pede ao Tribunal Constitucional que profira decisão que julgue inaplicáveis as normas do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3 do CPP, interpretadas no sentido segundo o qual não se mostra coartado ou diminuído o direito de defesa do arguido quando este, *apesar de irregularmente notificado*, contesta atempadamente e comparece em julgamento.

ii) O recorrente não se conforma com o entendimento segundo o qual a *'suficiência garantística'* que as decisões recorridas entendem demonstrada, pelo facto de, mais cedo ou mais tarde, a notificação ter chegado ao seu conhecimento e este, em melhores ou piores condições, ter organizado uma defesa e comparecido na audiência de julgamento, assegura os direitos consagrados na CRP, artigos 18.º, n.º 3, 20.º e 32.º, n.º 1.

iii) No entender do recorrente, as normas do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, assim interpretadas, violam os princípios da proibição da indefesa e do processo equitativo.

iv) Deste modo, a questão ora suscitada não é uma questão prévia, mas sim, ela mesma, o fundo da questão de inconstitucionalidade suscitada no presente recurso.

Termos em que deverá ser desatendida a pretensão do Ministério Público e proferida decisão sobre o objecto do recurso, tal como requerido nas alegações do recorrente.»

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

2 — Fundamentação:

2.1 — Como resulta do teor da alegação do recorrente e respectivas conclusões, o objecto do presente recurso foi delimitado à questão da inconstitucionalidade reportada ao artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, com abandono das questões ligadas às restantes normas indicadas no requerimento de interposição de recurso e na resposta ao convite do relator para precisão daquele requerimento.

Por outro lado, encontrando-nos perante recurso previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, o seu objecto há-de coincidir com a dimensão normativa efectivamente aplicada na decisão recorrida, no contexto do caso concreto sobre que recaiu.

Nesta perspectiva, importa sublinhar que, como se consignou no precedente relatório, no presente caso: (i) o recorrente, que é advogado, foi regularmente notificado da acusação contra ele deduzida; (ii) na sequência dessa notificação, procedeu à consulta pessoal do processo no DIAP de Lisboa; (iii) não tendo sido requerida instrução, foi, após distribuição do processo à 6.ª Vara Criminal de Lisboa, proferido, em 14 de Outubro de 2003, despacho a designar o dia 20 de Janeiro de 2004 para início da audiência de julgamento; (iv) esse despacho foi notificado à defensora do arguido por via postal registada e ao arguido por via postal simples para a morada constante do termo de identidade e residência por ele prestado; (v) o distribuidor do serviço postal, no talão do depósito da carta junto ao processo, declarou ter procedido a esse depósito em 17 de Outubro de 2003, mas no verso do sobrescrito dessa carta foi omitida a declaração da data da efectivação do depósito; (vi) o arguido apresentou a sua contestação em 19 de Novembro de 2003, mencionando que só encontrou a notificação na sua caixa de correio em 12 de Novembro de 2003, e compareceu pessoalmente na data marcada para a realização da audiência de julgamento.

Na 1.ª instância, entendeu-se que a omissão, no verso do sobrescrito depositado no receptáculo postal do destinatário, de declaração do distribuidor do serviço postal mencionando a data da efectivação do depósito constituía uma irregularidade (artigos 118.º, n.ºs 1 e 2, e 123.º do CPP), na medida em que, impedindo o conhecimento do início do prazo para apresentação de contestação, era susceptível de afectar a garantia de defesa do arguido, irregularidade que, porém,

se considerava sanada mediante a efectiva apresentação da contestação, e que só se verificaria inconstitucionalidade se o notificando não dispusesse de meios para reagir contra essa irregularidade, o que, no caso, não ocorria.

No acórdão ora recorrido, entendeu-se que não ocorria inconstitucionalidade porque o arguido apresentou atempadamente a sua contestação e compareceu a julgamento, pelo que o seu direito de defesa não se mostrou coarctado ou diminuído.

Neste contexto, o objecto do presente recurso consiste na questão da inconstitucionalidade da norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido vem a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento.

2.2 — A possibilidade de notificação por via postal simples foi introduzida, no processo civil, pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, e, no processo penal, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro. Para além do dever de o funcionário judicial lavrar uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio (ou sede) para o qual foi enviada (n.º 5 do artigo 236.º-A do CPC, aditado pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, e primeira parte do n.º 3 do artigo 113.º do CPP, na redacção do Decreto-Lei n.º 320-C/2000), as formulações literais do n.º 6 daquele artigo 236.º-A («O distribuidor do serviço postal procede ao depósito da referida carta na caixa de correio do citando e lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto desse depósito, remetendo-a de imediato ao tribunal») e da segunda parte do referido n.º 3 («e o distribuidor do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou tribunal remetente») parecem apontar no sentido da exigência de uma única declaração do distribuidor do serviço postal, a ser remetida ao tribunal. No entanto, a Portaria n.º 1178-A/2000, de 15 de Dezembro, publicada ao abrigo da previsão do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 183/2000, que aprovou os modelos a utilizar, veio clarificar que o distribuidor de serviço postal devia lavrar duas declarações de depósito, com menção da data da sua efectivação e assinadas de forma legível: uma no verso do sobrescrito depositado, outra na denominada «prova de depósito», consistente de um talão a destacar do sobrescrito e a enviar de imediato ao tribunal remetente.

No presente caso, a irregularidade verificada consistiu na omissão da aposição no verso do sobrescrito da declaração de depósito.

Nos termos da parte final do citado n.º 3 do artigo 113.º do CPP, a notificação considera-se «efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal» e, nos termos do artigo 315.º, n.º 1, do mesmo Código, «o arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas» (redacção do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro; na redacção originária o prazo para apresentação da contestação era de sete dias).

No presente caso, o arguido apresentou a sua contestação em 19 de Novembro de 2003, no 7.º dia posterior à data em que, na sua versão, terá encontrado a notificação do despacho de designação do dia para julgamento na sua caixa de correio (12 de Novembro de 2003). As instâncias admitiram essa contestação como válida, mas consideraram que a apontada irregularidade não justificava a repetição da notificação.

A afectação dos direitos de defesa que, na tese do recorrente, lhe advieram por força da apontada irregularidade e que inquinariam de inconstitucionalidade a interpretação normativa acolhida pelas instâncias decorreria de ter de elaborar a contestação «num momento de incerteza e apreensão quanto à tempestividade da mesma», «deixando de apresentar de imediato documentos que suportem os factos alegados», possibilitando mesmo que o arguido «chegue a não se aperceber da existência de julgamento de um processo contra si instaurado».

O reconhecido carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, do qual deriva que só se justifica o provimento do recurso, com emissão de juízo de inconstitucionalidade, se ele se mostrar susceptível de se repercutir no sentido da decisão recorrida, leva a afastar liminarmente juízos baseados em situações hipotéticas que claramente não se verificam no caso concreto em apreço. No presente caso, o arguido tomou efectivo conhecimento da data do início do seu julgamento (segundo a sua versão, com mais de dois meses de antecedência: terá recebido a notificação em 12 de Novembro de 2003 e o julgamento estava marcado e iniciou-se efectivamente em 20 de Janeiro de 2004), e a ele compareceu pessoalmente, pelo que é imperitante o último fundamento da tese de inconstitucionalidade por ele defendida.

Quanto ao mais, cumpre desde logo salientar que o arguido, agindo com a devida diligência, poderia, sem grande onerosidade, informar-se junto da secretaria judicial da data do termo do prazo para a apresentação da contestação.

Por outro lado, o arguido apresentou efectivamente a sua contestação (com rol de testemunhas) — apresentação que, aliás, é meramente facultativa —, que as instâncias admitiram como tempestiva, e a circunstância de a ter elaborado em sete dias, em vez de em 20 dias, para além de ser uma opção sua, não se mostra significativamente limitadora das suas garantias de defesa. Ao arguido estava sempre assegurada a possibilidade de alterar e aditar o rol de testemunhas, com o único limite de o adicionamento ou a alteração poder ser comunicado aos outros intervenientes processuais até três dias antes da data fixada para a audiência (n.º 1 do artigo 316.º do CPP). A apresentação da contestação não precluiu o direito de apresentação de documentos e de requerer a produção de prova documental até ao início da audiência de julgamento e mesmo no decurso desta (cf. artigo 340.º do CPP) e o recorrente por diversas vezes requereu a junção de documentos (cf. fls. 270-299, 309-339 e 371-376), o que sempre foi deferido (cf. despachos de fls. 302, 342 e 402). Por último — e decisivamente —, eventual deficiência na elaboração da contestação sempre seria desprovida de qualquer efeito irremediavelmente limitador da possibilidade de defesa do arguido. Nenhuma disposição legal limita às enunciadas na contestação (que, repete-se, é hoje peça processual facultativa) as questões que o arguido pode submeter ao tribunal, quer como questões prévias e incidentais (artigo 338.º), quer na sua exposição introdutória (artigo 339.º), quer ao longo de toda a audiência, até às alegações finais (artigo 360.º, todos do CPP).

Neste contexto — em que o recorrente tinha pleno conhecimento da pendência do processo (tendo sido regularmente notificado da acusação, na sequência do que consultou pessoalmente os autos), a sua defensora fora notificada por carta registada do despacho ora em causa, e a carta dirigida ao arguido foi efectivamente depositada no receptáculo postal da sua morada, constante do termo de identidade e residência por ele prestado —, o critério normativo seguido pelas instâncias, no sentido de que a irregularidade consistente na falta de aposição, no verso do sobrescrito de notificação de despacho de designação de data para julgamento, de declaração do distribuidor postal com menção da data da efectivação do depósito, se considera «sanada» com a efectiva apresentação de contestação e rol de testemunhas — que foram considerados tempestivos — e com a comparencia pessoal do arguido na audiência, não se mostra intoleravelmente diminuidora das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas, dado que ao recorrente foi concedida a possibilidade de exercer os seus direitos processuais sem grande onerosidade.

3 — **Decisão.** — Em face do exposto, acordam em:

- Não julgar inconstitucional a norma do artigo 113.º, n.ºs 1, alínea c), e 3, do CPP, interpretado no sentido de que a omissão, no verso do sobrescrito contendo a carta de notificação do despacho de designação de dia para julgamento, depositado no receptáculo postal do arguido, da declaração da data desse depósito pelo distribuidor do serviço postal, constitui mera irregularidade, que se considera sanada se o arguido pôde vir a apresentar atempadamente a sua contestação e a comparecer na audiência de julgamento; e, em consequência;
- Negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, na parte impugnada.

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 21 de Fevereiro de 2006. — *Mário José de Araújo Torres* (relator) — *Maria Fernanda Palma* — *Paulo Mota Pinto* — *Benjamim Silva Rodrigues* — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Acórdão n.º 145/2006/T. Const. — Processo n.º 873/2005. — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Maria João de Sousa Rocha Tavares, na qualidade de detentora de uma quota na sociedade Cybermap — Internet e Sistemas de Informação, L.ª, apresentou queixa criminal contra Alberto Vieira Cabral de Melo, igualmente sócio daquela sociedade e da mesma sócio gerente e director-geral, imputando-lhe o cometimento de factos que, na óptica da denunciante, o tornariam incurso na autoria de um crime de infidelidade, previsto e punível pelo artigo 224.º do Código Penal.

Por despacho proferido em 14 de Outubro de 2004 pela procuradora-adjunta em funções junto do Tribunal da Comarca de Ponta Delgada, foi determinado o arquivamento do inquérito, já que, em síntese, foi entendido que, a haver prejuízo — o que se não verificaria no caso concreto —, ele incidiria sobre o património da Cybermap e, sendo o denunciado ilícito um crime semipúblico, tão-só a esta sociedade caberia legitimidade para deduzir a queixa crime, além de